



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                        |
|-----|------------------------|
| 2.ª | PUBLI. ADO NO D. O. U. |
| C   | D. 24 / 08 / 1999      |
| C   | Rubrica                |

381

**Processo :** 10675.001197/94-79  
**Acórdão :** 203-05.258

**Sessão :** 02 de março de 1999  
**Recurso :** 102.643  
**Recorrente :** RADIADORES SÃO CRISTOVÃO LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Belo Horizonte - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS -**  
**INTEMPESTIVIDADE.** O prazo para impugnação da exigência fiscal é de 30 dias, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**RADIADORES SÃO CRISTOVÃO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10675.001197/94-79  
**Acórdão :** 203-05.258

**Recurso :** 102.643  
**Recorrente :** RADIADORES SÃO CRISTOVÃO LTDA.

### RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls.01/03, pelo não recolhimento do Programa de Integração Social-PIS, incidente sobre o faturamento, referente aos períodos de apuração JUL90 a DEZ93, em que se exige o recolhimento a título de contribuição.

Em Impugnação intempestiva de fls.85/87, a recorrente alega, em síntese, que a intimação para apresentar defesa foi feita na pessoa errada, o que caracteriza violação do direito de defesa da requerida, contido na Carta Magna, em seu art.5º, LV, tendo resultado em enormes prejuízos, uma vez que só tomara conhecimento da intimação após esgotado o prazo para recorrer.

Requer a prorrogação do prazo para impugnação, indeferido pela Delegacia de Julgamento em Uberlândia.

Inconformada com o indeferimento para prorrogação do prazo para impugnação, a contribuinte recorre, às fls.91/97, a fim de que possa ser conhecido e provido o pedido de reabertura de prazo para impugnação, alegando o mesmo alegado na impugnação de fls.85/87.

A autoridade monocrática, às fls.105/108, informa que a assinatura constante da intimação é a da sócia cotista constituída procuradora do sócio majoritário Sr.Eurípedes Carlos do Nascimento, portanto, com capacidade civil para responder e representar a autuada pelos atos jurídicos ou fatos previstos em lei, não há como considerar que houve cerceamento do direito de defesa alegado.

Assim, não toma conhecimento da Impugnação de fls.92, por intempestiva, determinando o prosseguimento da cobrança integral do crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls.114/121, reiterando as preliminares apresentadas através da impugnação, e alega mais, que o pedido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10675.001197/94-79**  
**Acórdão : 203-05.258**

prorrogação de prazo para impugnação ao lançamento relativo ao processo em comento, indeferido, com base nas alterações introduzidas pela Lei 8.748/93, revogando o art.6º do Decreto 70.235/92, feriu flagrantemente dispositivo de lei, e que a melhor doutrina e jurisprudência de nossos tribunais são no sentido de declarar nula a decisão proferida sem os requisitos legais, segundo o art.458 do CPC, isto é, por não conter o relatório resumido de todos os atos e fatos constantes do processo.

Assim, requer seja declarada a nulidade de tal decisão.

Que foi privada de defesa técnica, o que contraria o princípio da ampla defesa.

Por fim, requer lhe seja concedido novamente o prazo para impugnação.

É o relatório.



Processo : 10675.001197/94-79  
Acórdão : 203-05.258

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A contribuinte se insurgiu contra a decisão da DRJ que não conheceu da impugnação por intempestiva.

O DECRETO nº 70.235, de 06/03/1972, DOU de 07/03/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 15:

**“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

**Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.” (grifo nosso)**

\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993 (DOU de 10/12/1993, em vigor na data da publicação).

É de se notar que, quando da alteração do processo administrativo fiscal, foi excluída a possibilidade de ampliação do prazo para impugnação.

Logo, assiste razão à autoridade recorrida, ao não conhecer da impugnação.

A alegação de ilegitimidade da representante da empresa para receber intimação não se sustenta, já que a pessoa que recebeu intimação é sócia cotista da empresa.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO